



PODER EXECUTIVO - SEÇÃO I - EDIÇÃO EXTRA

GOVERNADORIA

- Governador do Estado do Amazonas**
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
- Vice-Governador do Estado do Amazonas**
SERAFIM FERNANDES CORRÊA
- Secretaria de Estado da Casa Civil**
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
- Secretaria de Estado da Casa Militar**
CORONEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ
- Secretaria de Governo**
LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
- Secretário Particular do Governador**
OTÁVIO QUEIROZ DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR
- Secretário do Gabinete Pessoal do Governador**
IGOR DANTE PANTOJA AFONSO
- Secretaria de Estado de Coordenação Estratégica e Articulação Institucional**
MÔNICA ELIZABETH SANTAELLA DA FONSECA
- Procuradoria-Geral do Estado – PGE**
GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
- Controladoria-Geral do Estado – CGE**
JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO
- Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM**
JOSICLÉCIA GOMES NOGUEIRA
- Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais, com sede em Brasília – Distrito Federal – SERFI**
INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
- Escritório de Representação do Governo, em São Paulo – ERGSP**
ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE

SECRETARIAS DE ESTADO

- Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**
DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
- Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD**
ROBSON TOGNI DE ALMEIDA
- Secretaria de Estado de Saúde – SES**
LUIZ ALBERTO SARAIVA SANTOS
- Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC**
JANDER DE LIMA LASMAR
- Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC**
CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
- Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP**
Coronel QOPM ANÉZIO BRITO DE PAIVA
- Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP**
PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
- Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA**
CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – SEDURB**
JÚLIO CÉSAR LANGBECK SOARES NETO
- Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT**
RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA
- Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC**
JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
- Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPcD**
SORAID DA SILVA NAVECA
- Secretaria de Estado da Assistência Social e Combate à Fome – SEAS**
ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL
- Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA**
MIQUEIAS SANTOS DE SOUZA

- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI**
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
- Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG**
RONNEY CESAR CAMPOS PEIXOTO
- Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR**
RICELLI VIANA PONTES
- Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA**
ALESSANDRO COHEN MELO
- Secretaria de Estado de Proteção Animal - SEPET**
EDGAR DUARTE NOGUEIRA
- Secretaria de Estado do Desporto e Lazer – SEDEL**
DIEGO AMERICO COSTA SILVA
- Defesa Civil do Amazonas**
MAURO MARCELO LIMA FREIRE
- Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE**
DANIELLA FALABELO JAIME
- Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM**
MÁRCIO BENTES LIMA
- Centro de Serviços Compartilhados – CSC**
IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO
- Polícia Civil do Estado do Amazonas– PC**
BRUNO DE PAULA FRAGA
- Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM**
Coronel QOPM MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA
- Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM**
Coronel QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ
- AUTARQUIAS**
- Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA**
BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA
- Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**
MARCOS JÂNIO DA SILVA COSTA
- Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA**
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
- Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB**
JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM-AM**
AMAURY GUTIERRE DO VALE
- Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**
GUSTAVO PICANÇO FEITOZA
- Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM**
ELIANE FERREIRA DA SILVA
- Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM**
SIDILANDE PICANÇO FERREIRA
- Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH**
RENATO AROUCHA SENA
- Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM**
JALIL FRAXE CAMPOS
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM**
RICARDO MENDES LASMAR
- Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF**
FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA

FUNDAÇÕES PÚBLICAS

- Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON
GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO
- Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas “Dra. ROSEMARY COSTA PINTO” – FVS-RCP
TATYANA COSTA AMORIM RAMOS
- Fundação de Medicina Tropical “Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT-AM
MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA
- Fundação Hospitalar e Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO
- Fundação Hospitalar Alfredo da Matta – FUHAM
CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES
- Fundação Hospital “ADRIANO JORGE” – FHAJ
AYLLON MENEZES DE OLIVEIRA
- Fundação Hospital do Coração “FRANCISCA MENDES” – FHC FM
ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO
- Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
LÚCIA CORDEIRO PEREIRA
- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
MÁRCIA PERALES MENDES SILVA
- Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV
DAVID AMORIM TOLEDO
- Universidade do Estado do Amazonas – UEA
ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
- Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas – FEPIAM
NILTON MAKAXI
- Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI
EULER ESTEVES RIBEIRO

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM
RENATO BORGES DE SOUZA
- Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA
ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA
- Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
HERALDO BELEZA DA CÂMARA
- Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA
DEISIANE ERCULANO DE SOUZA

EMPRESAS PÚBLICAS

- Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO
- Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
CRISTINA COELHO DA SILVA
- Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS
MICHELLE MACEDO BESSA
- Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA
ENDERSON THADEU SIMÕES MARQUES VIEDES

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

- Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM
WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
- Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC
CÂNDIDO JEREMIAS CUMARU NETO

DOE

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO

C

O

N

S

U

L

T

E

diario.imprensaoficial.am.gov.br

imprensa oficial

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO DO

AMAZONAS

24

DIÁRIO OFICIAL

Motociclista Legal abre inscrições em 43 municípios do interior

CLIQUE AQUI PARA ACCESSE A ÚLTIMA EDIÇÃO DO DIÁRIO

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR A PAGINA DO PDF

EXPEDIENTE

BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA
Diretor-Presidente

ANTONIO DIAS DA CUNHA NETO
Diretor de Operações

NÚBIA MACIEL BARRETO
Diretora de Gestão-Financeira

Consulte o Diário Oficial na internet em nosso site:
www.imprensaoficial.am.gov.br
Fone: (92) 2101-7500

Rua Doutor Machado nº 86 - Centro
Cep: 69020-015
Manaus - Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

Para dúvidas, sugestões e ou reclamações, use nossos canais de atendimento.

Segunda a Sexta-feira, das 8h às 17h.
Sistema IOANEWS: (92) 2101-7500
doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br
  @imprensaoficialamazonas

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

DECRETO N.º 55.751, DE 10 DE OUTUBRO DE 2026

DECLARA situação de emergência no Estado do Amazonas, nas áreas dos Municípios afetados por incêndios florestais, classificados pelos códigos COBRADE 1.4.1.3.1 e 1.4.1.3.2, de Nível II, nos termos da Portaria MDR n.º 260, de 2 de fevereiro de 2022, alterada pela Portaria MDR n.º 3.646, de 20 de dezembro de 2022, agravados pelas condições climáticas associadas ao fenômeno El Niño, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea "a", e XI, da Constituição do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 229 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõem ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, incumbindo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção da população e do meio ambiente diante dos efeitos adversos decorrentes de eventos climáticos e ambientais;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 3.135, de 5 de junho de 2007, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas e reconhece os impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes das mudanças climáticas, estabelecendo a adoção de medidas destinadas à mitigação de seus efeitos adversos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e estabelece, em seu art. 7.º, inciso VII, competir aos Estados declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para a articulação interinstitucional e a atuação coordenada dos entes federativos na prevenção e no combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de sua incidência, intensidade e severidade, à proteção da vida e da saúde humana, à conservação da biodiversidade e à mitigação dos impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes desses eventos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 7.772, de 17 de setembro de 2025, estabelece ser dever do Estado adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes e desastres e dispõe que a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC compreende ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, bem como a gestão integrada de riscos e desastres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso XXI, da Lei Estadual n.º 7.772, de 17 de setembro de 2025, que atribui à Defesa Civil do Amazonas a competência para propor à Chefia do Poder Executivo, mediante parecer técnico, a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34 da Lei Estadual n.º 7.772, de 17 de setembro de 2025, segundo o qual a situação de emergência poderá ser declarada pelo Poder Executivo Estadual quando o desastre, independentemente do número de Municípios atingidos, comprometer parcialmente a capacidade de resposta do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º e § 1.º da Portaria MDR n.º 260, de 2 de fevereiro de 2022, nos termos dos quais o Chefe do Poder Executivo Estadual poderá declarar situação de emergência quando necessária a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado por desastre, podendo o Estado declarar a situação de anormalidade nos Municípios de seu território quando mais de um deles for atingido concomitantemente por desastre resultante do mesmo evento adverso;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 6.987, de 11 de julho de 2024, que institui diretrizes de prevenção, pronta resposta e combate a incêndios e de ações humanitárias em catástrofes no Estado do Amazonas, estabelecendo medidas de planejamento integrado, monitoramento e alerta, bem como ações coordenadas de prevenção, mitigação, resposta e recuperação, destinadas à proteção da população, do patrimônio e das áreas afetadas por desastres;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Estadual n.º 7.056, de 19 de setembro de 2024, compete à Defesa Civil do Amazonas estabelecer medidas de proteção da população e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a minimizar os efeitos de desastres e preservar a normalidade da vida comunitária no Estado;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 5.820, de 18 de março de 2022, que institui o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, destinado a viabilizar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em áreas suscetíveis a desastres;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 51.069, de 27 de janeiro de 2025, que institui o Comitê Permanente de Enfrentamento a Eventos Climáticos e Ambientais - COPEC, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela articulação interinstitucional e pela deliberação sobre as ações de resposta e recuperação relacionadas aos desastres climáticos e ambientais que afetem o Estado do Amazonas, priorizando a preservação de vidas, a mitigação dos impactos dos desastres, a proteção do meio ambiente e o restabelecimento da normalidade social;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 52.768, de 21 de outubro de 2025, que alterou o Decreto n.º 49.766, de 5 de julho de 2024, vinculando o Comitê Técnico-Científico do Governo do Estado do Amazonas - CTC/AM ao Comitê Permanente de Enfrentamento a Eventos Climáticos e Ambientais - COPEC, com a finalidade de assegurar o assessoramento técnico-científico permanente às deliberações relacionadas à ocorrência de eventos climáticos e ambientais extremos, seus impactos e suas consequências socioeconômicas e ambientais no território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 54.274, de 1.º de junho de 2026, que declarou, em caráter preventivo, Estado de Emergência Climática e Ambiental no Estado do Amazonas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão das projeções meteorológicas associadas ao fenômeno El Niño 2026/2027 e dos potenciais impactos decorrentes da redução das precipitações, da estiagem, da seca, dos incêndios florestais e de outras alterações climáticas e ambientais, estabelecendo medidas de monitoramento, prevenção, mitigação e preparação, mediante atuação integrada dos órgãos e entidades estaduais;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MMA n.º 1.623, de 25 de fevereiro de 2026, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que declarou estado de emergência ambiental em razão do risco de incêndios florestais em épocas e regiões específicas do território nacional, abrangendo, no Estado do Amazonas, as mesorregiões Centro Amazonense, Norte Amazonense, Sudoeste Amazonense e Sul Amazonense, com períodos de vigência estabelecidos entre 2026 e 2027, evidenciando a necessidade de intensificação das medidas de prevenção, monitoramento, preparação e combate aos incêndios florestais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.338, de 9 de setembro de 2026, que institui a quinta fase do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ/AM, para o período de 2026 a 2028, estabelecendo diretrizes e mecanismos de articulação interinstitucional destinados ao fortalecimento da governança ambiental, ao monitoramento e controle das queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais, à redução da degradação ambiental e à proteção dos recursos naturais no território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.339, de 9 de setembro de 2026, que estabelece, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, período proibitivo para o uso do fogo no território do Estado do Amazonas, com vistas à prevenção de queimadas e incêndios florestais, à redução dos impactos ambientais e à proteção da saúde da população, disciplinando, ainda, medidas de monitoramento da qualidade do ar, divulgação de alertas e atuação integrada dos órgãos estaduais responsáveis pela prevenção, fiscalização e resposta aos incêndios florestais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.486, de 21 de setembro de 2026, que declarou situação de emergência no Estado do Amazonas em decorrência dos efeitos da estiagem, classificada pelo código COBRADE 1.4.1.1.0, de Nível II, agravados pelas condições climáticas associadas ao fenômeno El Niño, reconhecendo o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Estado e estabelecendo medidas excepcionais de resposta e recuperação, mediante atuação integrada dos órgãos e entidades estaduais, com vistas à proteção da população e à mitigação dos impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes do desastre;

CONSIDERANDO as informações constantes do Painel *El Niño* 2026-2027 - Boletim Mensal n.º 03, de agosto de 2026, que confirmam a configuração do fenômeno *El Niño* e indicam elevada probabilidade de sua permanência até, pelo menos, o início de 2027, bem como a previsão de precipitações abaixo da média na Região Norte e de temperaturas acima da média, condições que tendem a intensificar o déficit hídrico e a elevar o risco de ocorrência e de propagação de incêndios florestais no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o prognóstico climático do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM para o trimestre de setembro, outubro e novembro de 2026, que aponta a manutenção das condições associadas ao fenômeno *El Niño* e prevê, para o Estado do Amazonas, precipitações abaixo da média histórica e temperaturas acima da média, cenário que tende a intensificar os efeitos da estiagem e a favorecer a ocorrência de incêndios florestais;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Técnico de setembro de 2026 da Defesa Civil do Amazonas, que apontam a intensificação do fenômeno *El Niño*, associada à previsão de precipitações abaixo da média e temperaturas acima da média em grande parte do Estado, sem indicativo de recuperação hídrica no curto prazo e com possibilidade de agravamento dos impactos da estiagem em áreas do território amazonense;

CONSIDERANDO as conclusões da Nota Técnica n.º 49/2026 - DEGAT/SEMA, elaborada pelo Departamento de Gestão Ambiental e Ordenamento Territorial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que, com base na análise dos prognósticos climáticos, dos registros históricos de queimadas, da distribuição espacial do risco de fogo e dos indicadores de qualidade do ar, aponta o agravamento das condições favoráveis à ocorrência e à propagação de incêndios florestais no Estado do Amazonas, especialmente nas regiões Sul e Metropolitana de Manaus, em decorrência das condições climáticas associadas ao fenômeno *El Niño*, evidenciando a necessidade de adoção de medidas integradas de monitoramento, resposta e enfrentamento dos incêndios florestais, com vistas à proteção da população, à preservação do meio ambiente e à mitigação dos impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes desses eventos;

CONSIDERANDO que, no período sazonal de menor precipitação no Estado do Amazonas, a continuidade prevista dos baixos volumes de chuva, associada à ocorrência de temperaturas acima da média, reduz a umidade da vegetação e do solo, amplia a disponibilidade de material combustível e favorece a ignição e a propagação de incêndios florestais, com reflexos sobre a qualidade do ar e a saúde da população;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n.º 031/2026 - SES-AM/FVS-RCP, de 29 de setembro de 2026, elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES-AM e pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - Dra. Rosemary Costa Pinto - FVS-RCP, que reconhece os riscos à saúde da população decorrentes da exposição à fumaça proveniente de queimadas e incêndios florestais, especialmente para os grupos mais vulneráveis, e estabelece orientações para a vigilância, o monitoramento e a prevenção de agravos à saúde, bem como para a identificação e a notificação de casos suspeitos ou confirmados de intoxicação exógena por inalação de fumaça, evidenciando a necessidade de intensificação das medidas de proteção à saúde pública nas áreas afetadas;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 173/2026 - AJUR/DEFESA CIVIL DO AMAZONAS, fundamentada na necessidade de adoção de medidas de resposta e recuperação para o enfrentamento dos efeitos dos incêndios florestais no Estado do Amazonas, visando à proteção da população, à preservação do meio ambiente e à mitigação dos impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes do desastre, e, ainda, o que mais consta do Processo n.º 01.01.030101.006086/2026-07,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada situação de emergência no Estado do Amazonas, nas áreas dos Municípios afetados pelos efeitos dos desastres classificados como Incêndio Florestal - COBRADE 1.4.1.3.1 e 1.4.1.3.2, de Nível II, agravados pelas condições climáticas associadas ao fenômeno *El Niño*, conforme relação constante do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A declaração de que trata este Decreto não prejudica nem impede o prosseguimento dos processos administrativos destinados ao reconhecimento das situações de emergência já declaradas pelos Municípios afetados.

Art. 2.º A declaração de situação de emergência de que trata este Decreto tem por finalidade fortalecer a atuação integrada dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, intensificar o monitoramento dos incêndios florestais e de seus impactos ambientais e à saúde pública, bem como viabilizar a adoção de medidas de resposta e recuperação nas áreas dos Municípios afetados, observado o enquadramento dos desastres como de Nível II, nos termos do art. 5.º, inciso II e § 2.º, da Portaria MDR n.º 260, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 3.º Caberá ao Comitê Permanente de Enfrentamento a Eventos Climáticos e Ambientais exercer a coordenação interinstitucional necessária ao planejamento, ao acompanhamento e à execução das medidas decorrentes deste Decreto.

Art. 4.º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão adotar, de forma integrada e colaborativa, no âmbito de suas

competências legais e regulamentares, as providências necessárias à execução das ações de resposta e recuperação decorrentes da situação de emergência declarada por este Decreto.

Art. 5.º As ações de resposta e recuperação compreenderão, conforme a necessidade, medidas destinadas à prevenção da propagação, ao controle e ao combate aos incêndios florestais, à mobilização de recursos humanos, materiais e operacionais, à proteção e à assistência humanitária das populações afetadas, à preservação da saúde pública, ao monitoramento da qualidade do ar, à manutenção dos serviços públicos essenciais, à proteção do patrimônio e dos recursos naturais, à recuperação das áreas atingidas e ao atendimento de outras necessidades diretamente decorrentes dos desastres.

Art. 6.º Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, poderão ser realizadas contratações diretas, mediante dispensa de licitação, para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência declarada por este Decreto e para a contratação de obras e serviços necessários às ações de resposta e recuperação, observados os requisitos legais aplicáveis.

§ 1.º As parcelas de obras e serviços contratadas com fundamento neste artigo deverão ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§ 2.º Fica vedada a prorrogação dos contratos celebrados com fundamento neste artigo, observando-se, quanto à recontração, o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 6.890/DF.

§ 3.º As contratações de que trata este artigo deverão observar, ainda, as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

Art. 7.º Poderão ser executadas, durante a vigência da situação de emergência declarada por este Decreto, obras e intervenções emergenciais nas áreas afetadas pelos incêndios florestais e por seus respectivos efeitos, quando indispensáveis à segurança, à assistência, à mobilidade e à proteção da população, observada a legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. As obras e intervenções de que trata o *caput* deverão estar diretamente relacionadas às ações de resposta e recuperação decorrentes da situação de emergência, vedada sua utilização para finalidades estranhas ao enfrentamento dos efeitos dos incêndios florestais.

Art. 8.º As ações de resposta e recuperação decorrentes da situação de emergência declarada por este Decreto que, em razão de sua urgência e indispensabilidade, se enquadrem nas hipóteses de excepcionalidade às medidas de contenção de despesas previstas no Decreto n.º 54.220, de 25 de maio de 2026, observarão a disciplina e os procedimentos nele estabelecidos.

Art. 9.º As disposições deste Decreto aplicam-se sem prejuízo das medidas de monitoramento e das demais providências estabelecidas no Decreto n.º 54.274, de 1.º de junho de 2026, no que forem compatíveis com a situação de emergência ora declarada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL
Secretária de Estado da Assistência Social e Combate à Fome

CORONEL QOPM. ANÉZIO BRITO DE PAIVA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CEL QOBM MAURO MARCELO LIMA FREIRE
Secretário de Estado de Defesa Civil

CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS ABRANGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS – COBRADE 1.4.1.3.1 E 1.4.1.3.2 – NÍVEL II

I – MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

- 1. Autazes;
- 2. Careiro;
- 3. Careiro da Várzea;
- 4. Iranduba;
- 5. Itacoatiara;
- 6. Itapiranga;
- 7. Manacapuru;
- 8. Manaquiri;
- 9. Manaus;
- 10. Novo Airão;
- 11. Presidente Figueiredo;
- 12. Rio Preto da Eva;
- 13. Silves.

II – MUNICÍPIOS DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO AMAZONAS

- 14. Apuí;
- 15. Boca do Acre;
- 16. Borba;
- 17. Canutama;
- 18. Humaitá;
- 19. Lábrea;
- 20. Manicoré;
- 21. Novo Aripuanã;
- 22. Pauini;
- 23. Tapauá.

III – DEMAIS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS

- 24. Barreirinha;
- 25. Boa Vista do Ramos;
- 26. Caapiranga;
- 27. Coari;
- 28. Eirunepé;
- 29. Envira;
- 30. Guajará;
- 31. Ipixuna;
- 32. Maués;
- 33. Nova Olinda do Norte;
- 34. Parintins;
- 35. Tefé;
- 36. Urucurituba.

Protocolo 291225

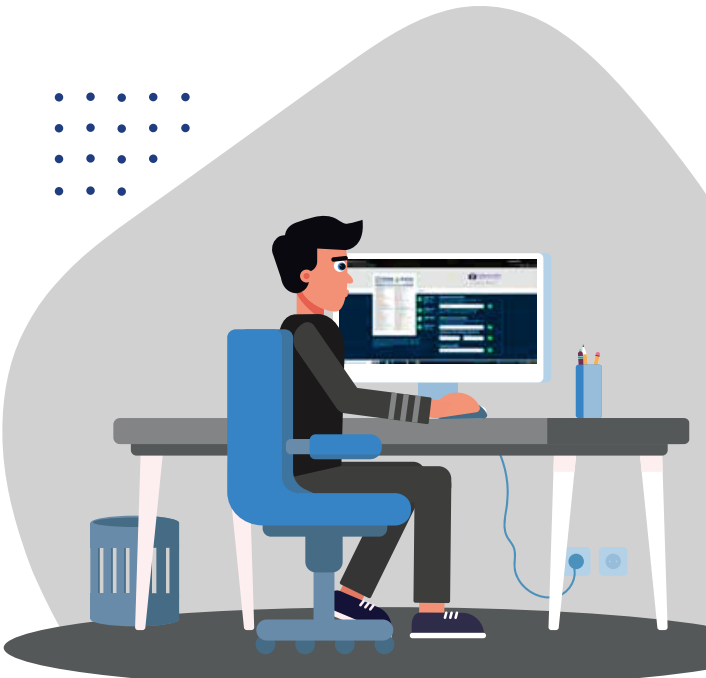


Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amazonas

diario.imprensaoficial.am.gov.br

O Diário Oficial Eletrônico (DOE) está disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Uma plataforma prática para acompanhar os atos oficiais do Estado do Amazonas



Vantagens para você:



Acesso rápido e fácil



Disponível em qualquer dispositivo



Sustentável e ecologicamente correto



Diário Oficial Eletrônico (D_{oe})

Publicação para:
Administração Pública Municipal,
Pessoas Físicas, Pessoas Jurídicas
e Empresas Privadas

 doe.publicacao@imprensaoficial.am.gov.br

Suporte para:
Administração Pública Estadual

 doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br

Informações para contato:

-  **(92) 2101-7500**
-  **Ramais: 7541 | 7542 | 7543**
-  **Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.**